



dos trabalhadores e trabalhadoras enquanto agentes ambientais, uma vez que a atuação da classe é responsável por aumentar os níveis de coleta seletiva e deflagrar o processo de reaproveitamento e reciclagem de produtos descartados.

Art. 3º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria da Deputada Estadual Teresa Britto, PV (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)

LEI Nº 7.909, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Criança Feliz, localizada em São João do Piauí - PI.

A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida de Utilidade Pública estadual, a Associação Criança Feliz, sediada na Avenida Cândido Coelho s/n, Centro, 64760-000, na cidade de São João do Piauí – PI, inscrita no CNPJ com o nº 35.795.123/0001-40, com atividade principal em defesa dos direitos sociais, sendo uma entidade sem fins lucrativos, que se rege por estatuto.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, a Assembleia Legislativa, até 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de Utilidade Pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houverem;

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)

LEI Nº 7.910, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, no âmbito do Estado do Piauí, que visa dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, vinculado à Coordenadoria de Estado de Política para as Mulheres – CEPM, com a finalidade de prestar atendimento multidisciplinar à mulher em situação de violência, objetivando o resgate de sua autoestima, dignidade e cidadania, por intermédios de ações globais e de atendimento interdisciplinar.

Parágrafo único. O atendimento à mulher em situação de violência será prestado de forma coordenada e seguindo os preceitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outros regulamentos e políticas públicas de proteção, inclusive com a cooperação da Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC e demais secretarias estaduais.

Art. 2º São atribuições do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT:

I - fornecer assistência direta e multiprofissional às mulheres em situação de violência nas áreas social, psicológica, jurídica e educativa;

II - acolher, atender e acompanhar mulheres vítimas de quaisquer tipos de violência, fornecendo assistência direta e multiprofissional nas áreas social, psicológica, jurídica e educativa;

III - orientar e encaminhar as mulheres referidas no inciso II deste artigo aos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e às demais políticas setoriais existentes, conforme a demanda apresentada;

IV - orientar e encaminhar as assistidas às demais políticas existentes, inclusive a abrigos sigilosos ou equivalentes, quando houver risco de morte iminente e mediante prévia avaliação de risco;

V - realizar ações educativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;